



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000315670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030024-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Ipuã, em que é agravante GILBERTO REIS GIROLAMO (JUSTIÇA GRATUITA) e Interessada DAYANE PEREIRA ROCHA, é agravado KLEBER HENRIQUE FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GILSON DELGADO MIRANDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Comarca de Ipuã

Agravo de Instrumento n. 2030024-06.2025.8.26.0000

Agravante: Gilberto Reis Girolamo

Agravado: Kleber Henrique Ferreira

Voto n. 31.399

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Honorários periciais. Devedora beneficiária da gratuidade da justiça. Pagamento devido pela Fazenda Pública estadual, nos limites estabelecidos pela Res. 232 do CNJ. Jurisprudência do STJ e do TJSP. Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 1.311/1.312 dos autos do cumprimento de sentença n. 0000443-63.2017.8.26.0257, proferida pelo juiz da Comarca de Ipuã, Marcos de Jesus Gomes, de seguinte teor: "Vistos. Homologo o acordo a que chegaram as partes (fls. 1292/1294), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, no entanto, por questão de equidade com as ressalvas a seguir no que diz respeito à necessidade de ser remunerar o nobre perito nomeado para administração e da empresa do executado a fim de quitação de sua dívida para com o exequente. Assim, quanto à remuneração do nobre perito nomeado requerido a fls. 1308/1309, considerando o trabalho exercido pelo nobre perito que exerceu seu múnus a contento na elaboração do plano de administração da penhora de faturamento deferida, de rigor estabelecer uma remuneração condigna ao profissional, levando em conta, dentre outros fatores, a complexidade da perícia, o tempo necessário à sua realização e qualidade do trabalho apresentado. Levando-se os critérios de razoabilidade, proporcionalidade arbitro os honorários periciais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Cabe ao exequente remunerar o perito. Pois seria com renda auferida sob sua administração que viria sua remuneração, independentemente de ser beneficiário da justiça gratuita, haja vista que o nobre perito foi nomeado pelo juízo na fase de cumprimento de sentença para satisfação do crédito do exequente na elaboração do plano de administração da penhora de faturamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

deferida em desfavor do executado. Ou seja, o profissional nomeado para administrar a penhora na fase executória merecendo sua remuneração. Por conseguinte, a despeito de ambas as partes serem beneficiárias da justiça gratuita, considerando ainda que a penhor de faturamento da empresa do executado beneficiaria o exequente, uma vez que fixada em "1/3 do valor total penhorado mensalmente da empresa, até o pagamento total da dívida. Ante o exposto, DETERMINO que o exequente deposite em juízo no prazo de 10 (dez) dias o valor de R\$5.000,00(cinco mil reais), que será levantado em favor do senhor administrador RANGEL CARVALHO DE FREITAS(fl. 1308/1309), sob pena de constituição de título executivo judicial em favor do perito a ser executado contra o exequente mediante constrição judicial pelo sistema SISBAJUD e, em caso negativo, de constrição de bens em nome do exequente e respectiva revogação dos benefícios da assistência judiciária, que é matéria de ordem pública e pode ser revista a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição (CPC, art. 98, §3º).Dilig. Intime-se, inclusive o exequente na pessoa de sua advogada para que efetue o depósito supramencionado".

Segundo o agravante, exequente, a decisão deve ser reformada, em síntese, porque "o custeio dos honorários periciais pelo Estado de São Paulo, por meio do Fundo Especial de Custeio de Perícias - FEP, é de absoluto rigor".

Recurso tempestivo e isento de preparo (gratuidade de justiça), foi processado com tutela provisória (fls. 16/18) e respondido (fls. 28/32).

Distribuído o recurso na forma da Resolução n. 903/2023 do Órgão Especial, não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

O recurso merece provimento.

Não há dúvidas de que, se a parte responsável por adiantar (honorários provisórios) ou ao final custear (honorários definitivos) os honorários do perito judicial é beneficiária da gratuidade de justiça, esse ônus financeiro deve ser suportado pelo Estado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

No Estado de São Paulo, antigamente, era o Fundo de Assistência Judiciária – FAJ, criado pela Lei n. 4.476/1984 e gerido, a partir da Lei Estadual Complementar n. 988/2006, pela Defensoria Pública, que respondia pelo pagamento desses honorários dentro do limite previsto em tabela específica da Deliberação n. 92/2008 do Conselho Superior da Defensoria Pública (CSDP).

Todavia, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, essa situação foi substancialmente alterada.

Com efeito, de acordo com o novo diploma processual, “quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser: I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado; II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça” (artigo 95, § 3º), sendo que, nesses casos, “é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública” [grifei] (artigo 95, § 5º).

Foi exatamente por força desse novo regramento que uma das Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no caso específico do FAJ, assim verberou: “1. A partir da interpretação sistemática dos arts. 8º e 236 da Lei Complementar Estadual 988/2006, tem-se que, independentemente da função originalmente estabelecida para o Fundo de Assistência Judiciária, este passou a integrar, de forma indistinta, o custeio da Defensoria Pública Estadual, motivo pelo qual não pode ser destacado das demais fontes para fins de afastamento da regra contida no art. 95, § 5º, do CPC, que veda sua utilização para o pagamento de perícia quando esta for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça. 2. A partir do advento da Lei Complementar Estadual 11.608/2003 (que 'Dispõe sobre a Taxa Judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense'), houve a revogação da Lei Estadual 4.476/1984, que estabelecia a fonte de recursos para o Fundo de Assistência Judiciária. Nessa linha de ideias, apresenta-se relevante para o deslinde da controvérsia a conclusão de não haver nos autos prova pré-constituída no sentido de que, a despeito do fim das fontes de recursos para o Fundo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de Assistência Judiciária, a partir do advento da Lei Complementar Estadual 11.608/2003, existiriam ainda recursos vinculados ao aludido Fundo capazes de custear os honorários periciais objeto do presente 'mandamus'. 3. Caso concreto em que deve prevalecer a orientação jurisprudencial firmada nesta Corte no sentido de competir ao Estado a responsabilidade pelo adiantamento de honorários periciais nas ações em que a parte é beneficiária da gratuidade de justiça" [grifei] (STJ, AgInt-RMS n. 66.913-SP, 1ª Turma, j. 21-02-2022, rel. Min. Sérgio Kukina).

O mesmo entendimento foi, depois, adotado por uma das Turmas da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça: "a PRIMEIRA TURMA do STJ decidiu que, requerida a perícia pela parte beneficiária de gratuidade de justiça, os honorários periciais deverão ser suportados pelo próprio Estado de São Paulo, não pelo Fundo de Assistência Judiciária - FAJ (AgInt no RMS n. 66.913/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/2/2022)" [grifei] (STJ, AgInt-RMS n. 68.305-SP, 4ª Turma, j. 23-05-2022, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

E como não poderia deixar de ser, assim também vem decidindo este Tribunal de Justiça. Apenas para citar alguns precedentes: 1) TJSP, Agravo de Instrumento n. 3003732-69.2022.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 29-08-2022, rel. Des. Ana Maria Baldy; 2) TJSP, Agravo de Instrumento n. 3004521-68.2022.8.26.0000, 30ª Câmara de Direito Privado, j. 29-08-2022, rel. Des. Lino Machado; 3) TJSP, Agravo de Instrumento n. 3007528-05.2021.8.26.0000, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 25-08-2022, rel. Des. Daniela Menegatti Milano; e 4) TJSP, Agravo de Instrumento n. 3003294-43.2022.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 24-08-2022, rel. Des. Angela Lopes.

Em suma, a partir da entrada em vigor do artigo 95, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015, os honorários provisórios ou definitivos de perito judicial particular devidos por parte beneficiária da gratuidade da justiça não podem mais ser arcados pelo FAJ e devem ser pagos pela Fazenda Pública do Estado, obedecendo, agora, o limite previsto em tabela específica da Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

E como já se decide há muito tempo, na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

hipótese de o perito nomeado não aceitar receber tais valores, caberá ao juiz nomear outro que os aceite ou, conforme o caso, indicar servidor do próprio Judiciário ou estabelecimento oficial credenciado para a realização da prova. Vale dizer, "no cotejo da regra do 33 do CPC [atual artigo 95 do Código de Processo Civil de 2015] e da garantia de acesso ao Judiciário, é mister questionar o perito sobre o recebimento dos honorários ao final do processo. Caso ele não concorde, que se promova sua substituição, com designação de técnico de estabelecimento oficial especializado ou repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da prova pericial, devendo a perícia se realizar com a colaboração do Poder Judiciário" [anotei] (STJ, AgRg-AREsp n. 30.911-SP, 2ª Turma, j. 06-03-2012, rel. Min. Herman Benjamin). Assim também: STJ, REsp n. 1.245.684-MG, 1ª Turma, j. 13-09-2011, rel. Min. Benedito Gonçalves.

Posto isso dou provimento ao recurso, nos moldes indicados alhures.

GILSON MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica